HABEAS CORPUS Nº 549.742 - PE (2019/0362464-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	JORGE PAULO DA SILVA
ADVOGADO	:	JORGE PAULO DA SILVA - PE034101
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	NATALI GEANE FELIX DA SILVA (PRESO)
PACIENTE	:	JOSE CARLOS DA SILVA FILHO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de NATALI GEANE FELIX DA SILVA e JOSE CARLOS DA SILVA FILHO, contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**.

Depreende-se dos autos que os pacientes foram presos em flagrante e, posteriormente, tiveram sua prisão convertida em preventiva pela prática, em tese, dos delitos de tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo de uso permitido.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação da prisão preventiva. O eg. Tribunal de origem, à unanimidade, denegou a ordem, em v. acórdão assim ementado:

> *"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRAFICO DE ENTORPECENTES E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADES NO FLAGRANTE. NÃO CABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. EXTENSÃO DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. ATRIBUTOS PESSOAIS FAVORÁVEIS E MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.*
>
> *DECISÃO UNANIME.*
>
> *1. Na via estreita do Habeas Corpus não é possível sopesar provas, não sendo viável, portanto, a análise da suposta violência policial sofrida;*
>
> *2. Eventuais ilegalidades da prisão em flagrante restam superadas com a decretação da prisão preventiva;*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F9DD6967-E672-4E4B-BFF4-456BB6E9BB85

> *3. Inexiste constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva dos pacientes que está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, tendo em vista a gravidade concreta do crime;*
>
> *4. Incabível o pleito de extensão do benefício da liberdade, visto que a circunstância que ensejou a liberdade provisória da corré apenas restou verossímil a ela;*
>
> *5. Presentes as razões justificadoras da prisão preventiva, tornam-se irrelevantes as alegadas condições pessoais favoráveis dos pacientes;*
>
> *6. Inviável a aplicação de medidas cautelares alternativas quando evidente a necessidade da prisão à garantia da ordem pública;*
>
> *7. Ordem denegada. Decisão unânime.*" (fl. 32).

Daí o presente **mandamus**, no qual o impetrante repisa os argumentos lançados no **writ** originário, reafirmando a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação idônea a justificar a decretação da segregação cautelar dos pacientes, reforçando que suas condições pessoais lhes seriam favoráveis.

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva, sem prejuízo da imposição de medidas cautelares diversas, dentre aquelas previstas no art. 319, do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida às fls. 135-137.

As informações foram prestadas às fls. 192-203 e às fls 212-218.

Na petição incidental de fls. 204-206, a defesa pleiteou novamente a revogação da prisão preventiva dos pacientes, em razão da alteração da situação fática, tendo em vista a pandemia do COVID-19, bem como a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, ponderando que os delitos em tese praticados não foram cometidos com violência ou grave ameaça.

O pedido foi indeferido, ante o óbice da supressão de instância, em decisão de fls. 208-209.

O Ministério Público Federal, às fls. 225-231, manifestou-se pelo não conhecimento do **writ**, ou pela denegação da ordem, em parecer ementado

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F9DD6967-E672-4E4B-BFF4-456BB6E9BB85

nos seguintes termos:

> *"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. PEDIDO DE SOLTURA COM BASE NA RECOMENDAÇÃO N.º 62/2020 DO CNJ. COVID-19. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME PREVISTO NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO NOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.*
>
> *1. A apresentação de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, embora descabida, é indiretamente autorizada pelas Cortes Superiores, quando se impõe a verificação, na quase totalidade dos casos, da possibilidade de concessão da ordem de ofício.*
>
> *2. O pedido de soltura formulado em decorrência da pandemia do COVID- 19 e do risco de contaminação em local com aglomeração de pessoas não pode ser apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem. Tampouco verifica-se ilegalidade flagrante na hipótese, considerando que a Defesa não trouxe aos autos qualquer documento que pudessem evidenciar, de plano, que os pacientes se encontram nas hipóteses previstas na Recomendação n. 62 do CNJ, para fins de revogação da prisão preventiva, ou concessão da prisão domiciliar. O cenário alusivo ao coronavírus não justifica soltar os presos indiscriminadamente, nem mesmo pode ser usado como subterfúgio à soltura de qualquer criminoso.*
>
> *3. Deve ser mantida a prisão preventiva dos pacientes, em razão da necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do delito, assim considerada pela quantidade da droga apreendida (1.982 Kg de maconha), bem assim pelo fato de estarem envolvidos diretamente com o corréu Alex, tido como integrante da fação criminosa "trem bala" e foragido da justiça. Ainda, extrai-se do acórdão que foi encontrada balança de precisão e aparelhos de telefonia celular no banco traseiro do automóvel conduzido por Natali e Alex, além de 5 munições calibre 12 na residência deles, robustecendo a necessidade da cautela.*
>
> *4. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que eventuais irregularidades na confecção e no processamento do auto de prisão em flagrante ficam superadas com a prolação de decisum que decreta a constrição preventiva do indivíduo. Precedente.*
>
> *5. '[É] incabível, na estreita via do habeas corpus, a*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F9DD6967-E672-4E4B-BFF4-456BB6E9BB85

análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos' (HC 529.612/PA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 23/03/2020).

6. A mera presença de circunstâncias pessoais favoráveis não autoriza a revogação da prisão, tampouco a sua substituição por medidas cautelares alternativas, se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da medida constritiva, como na presente hipótese.

7. Parecer pela não concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus." (fl. 225)

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. Desta forma, **incabível o presente mandamus, porquanto substitutivo de recurso ordinário**.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, contudo, passa-se ao exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, em seu art. 34, XVIII, "b", dispõe que **o relator pode decidir monocraticamente** para *"**negar provimento ao recurso ou pedido que for contrário** a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F9DD6967-E672-4E4B-BFF4-456BB6E9BB85

de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, ***a jurisprudência dominante sobre o tema****".*

Não por outro motivo, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, em 16/3/2016, editou a Súmula n. 568, segundo a qual *"o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".*

Pretende o impetrante, em síntese, a revogação da da segregação cautelar imposta aos pacientes, ante a alegada ausência de fundamentação do decreto prisional.

Ressalto, por oportuno, que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (**v.g. HC** n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: RHC n. 551.642/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 14/02/2020; HC n. 528.805/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJPE)**, DJe de 28/10/2019; HC n. 534.496/SP, **Sexta Turma**, Rel. Minª. **Laurita Vaz**, DJe de 25/10/2019; HC n. 500.370/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe de 29/04/2019.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F9DD6967-E672-4E4B-BFF4-456BB6E9BB85

Transcrevo, para delimitar **a quaestio**, o seguinte excerto da decisão de primeiro grau que converteu a prisão em flagrante em preventiva, **verbis**:

"Com efeito, observo que ***a Policia Civil estava em curso de uma investigação para a elucidação de crimes ligados ao submundo do tráfico, tendo realizado a abordagem dos inculpados José Carlos e Natalí, na suposta companhia de um terceiro indivíduo, identificado como Alex, tendo sido encontrado na oportunidade considerável quantidade de droga hipoteticamente destinada à mercancia, ofendendo a ordem pública, devendo ser decretada as suas prisões preventivas.***

[...]

Ante o exposto à medida que as circunstâncias do caso concreto, recomendam a segregação dos flagranciados José Carlos da Silva Filho e Natalí Geane Felix da Silva, tendo em vista que a liberdade dos autuados coloca em risco a ordem publica e a aplicação da lei penal, com fundamento no art. 311 e 313 do Código de Processo Penal converto a prisão em flagrante DECRETANDO A PRISÃO PREVENTIVA dos autuados José Carlos da Silva Filho e Natalí Geane Felix da Silva." (fls. 90-91, grifei).

Na ,mesma esteira, colhe-se do v. acórdão objurgado:

*"Consta na denúncia de fls. 133/137 que, em 02/***05/2019, no período matutino, na localidade denominada 'sem terras', em Ipojuca/PE, os pacientes Natalí e José Carlos, juntamente com o corréu Alex José dos Santos Silva 'Nenem', em comunhão de esforços e desígnios, concorreram para o transporte sem autorização legal, de 1,982 Kg (um quilo e novecentos e oitenta e dois gramas) da maconha.***

[...]

Relata que ***Alex José e a paciente Natalí em comunhão de esforços e desígnios possuíam, sem autorização legal, no interior da residência do casal, cinco munições calibre 12, e que a corré Roberta da Silva Felix, genitora de Natalí, inovou artificiosamente o estado da coisa com o fim de produzir efeito em processo penal.***

Afirma que restou apurado que ***Alex 'Nenem', integrante da facção criminosa 'Trem Bala' é foragido da justiça, de modo que sua namorada, a paciente Natalí, vinha sendo monitorada pelo setor de investigação da Polícia Civil, sendo obtidas informações de que Natalí estaria na companhia de Alex e de um motorista, em um veículo Fiat/Palio, placa KKB-2433, em trajeto de Camela para Ipojuca.***

Assim, os policiais conseguiram localizar o veículo, quando Alex saiu do mesmo e desferiu disparos de arma de fogo contra o efetivo policial, fugindo pelo canavial, tendo os policiais conseguido reter o automóvel sem

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F9DD6967-E672-4E4B-BFF4-456BB6E9BB85

que os ora pacientes, Natalí e José Carlos, conseguissem fugir.

Assevera que ***a maconha estava na mochila no colo da paciente Natali,*** *enquanto que a balança de precisão e aparelhos de telefonia celular encontravam-se no banco traseiro do automóvel. Relata que os policiais civis* ***dirigiram-se à residência de Natalí e Alex, em Camela, onde localizaram 05 (cinco) munições calibre 12 no interior de uma caixa que estava sobre um móvel da sala.***

[...]

Não se pode olvidar, como bem ressaltado pela Magistrada a quo, que ***foi apreendida quantidade considerável de entorpecente, além de estarem envolvidos diretamente com o corréu Alex, tido como integrante da fação criminosa 'trem bala' e foragido da justiça.***

Tais fatos demonstram a periculosidade dos pacientes e a gravidade concreta dos crimes a eles imputados, o que justifica o decreto preventivo, que está devidamente fundamentado." (fls. 196-198, grifei).

Ora, da análise dos excertos transcritos, observa-se que a segregação cautelar dos pacientes está devidamente fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, **para a garantia da ordem pública**, notadamente em razão da **quantidade da droga** apreendida - **quase 2 quilos de maconha -** circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, a revelar a periculosidade concreta dos agentes e a indispensabilidade da imposição da medida extrema **na hipótese.**

A corroborar tal entendimento, os seguintes precedentes desta eg. Corte Superior:

> *"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.*
>
> *I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.*
>
> *II -* ***Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria***

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F9DD6967-E672-4E4B-BFF4-456BB6E9BB85

risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e variedade de drogas apreendidas em seu poder (330 invólucros contendo cocaína, pesando 710 gramas, e 200 invólucros de maconha, pesando 1.000 gramas), circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese.

III - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido."(RHC 95.608/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer,** DJe 11/06/2018, grifei).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. ***Na hipótese, as circunstâncias do caso retratam a gravidade concreta dos fatos a ensejar o resguardo da ordem pública, cifrada na quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos em poder do acusado.***

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Habeas Corpus denegado." (HC 444.005/SP, **Sexta Turma**, Relª. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura,** DJe 24/05/2018, grifei).

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ENCARCERAMENTO FUNDADO NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DO MATERIAL TÓXICO CAPTURADO. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA INCRIMINADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F9DD6967-E672-4E4B-BFF4-456BB6E9BB85

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Ausente constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que cometido o delito.

3. ***No caso, a considerável quantidade da droga apreendida em poder do paciente é fator que, somado às circunstâncias do flagrante - após denúncia de que o acusado supostamente disseminava estupefacientes na região -, revela maior envolvimento do acusado com a narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, consequentemente, acautelar o meio social.***

4. Habeas corpus não conhecido." (HC 456.360/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 05/09/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE RELEVANTE DE DROGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE, EM HABEAS CORPUS, INDEFERE A LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. ***Idôneos são os fundamentos de prisão por tráfico com especificação de circunstâncias anormalmente gravosas, notadamente ante a expressiva quantidade de drogas encontradas, tratando-se de 71,42 gramas de cocaína.***

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não cabe recurso contra a decisão do relator que, em habeas corpus, indefere a liminar, de forma motivada.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 451.374/SP, Rel. **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe 04/09/2018)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, C.C. O ART. 40, VI, AMBOS DA LEI N.º 11.343/2016. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE QUE O PACIENTE SERIA APENAS USUÁRIO DE DROGAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. MOTIVAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F9DD6967-E672-4E4B-BFF4-456BB6E9BB85

RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ***APLICAÇÃO DA LEI PENAL. TENTATIVA DE FUGA.*** *FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. REGULAR MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL. DESPROPORÇÃO ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E A PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DO ART. 318, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.*

1. Não é cabível, na estreita via do writ, proceder ao aprofundado reexame de fatos e provas para apreciar o pleito de desclassificação da conduta de tráfico para a de uso de entorpecentes.

2. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública diante do risco concreto de reiteração delitiva. No caso, o Paciente possui um extenso rol de antecedentes infracionais, como os equiparados a receptação, furto e roubo. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a prática de atos infracionais é idônea para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. ***Ademais, a custódia cautelar deve ser mantida para assegurar a aplicação da lei penal, já que o réu tentou fugir ao ser abordado.***

[...]

9. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegado." (HC 460.006/PR, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe 03/10/2018, grifei).

Deve-se ressaltar, ainda, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

No que concerne à alegação de que deve ser revogada a prisão preventiva dos pacientes, em razão do elevado risco para a infecção pelo novo coronavírus em local com aglomeração de pessoas, verifica-se que a insurgência sequer foi analisada pelas instâncias precedentes, ficando esta

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F9DD6967-E672-4E4B-BFF4-456BB6E9BB85

Corte Superior impedida de apreciar o tema sob pena de incorrer em **indevida supressão de instância**.

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem, ainda que de ofício.

Ante o exposto, **nos termos do art. 34, XVIII, "b", do RISTJ**, **não conheço do habeas corpus**.

P. e I.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

Ministro Felix Fischer
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F9DD6967-E672-4E4B-BFF4-456BB6E9BB85